



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Para: GEA-4

RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº094/2015

De: RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE DE SÁ

Data: 19.11.2015

ASSUNTO: Pedido de interrupção do curso de prazo de convocação de Assembleia Geral  
TÊXTIL RENAUXVIEW S.A.  
Processo CVM nº RJ-2015-11744

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso de prazo de convocação de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da TÊXTIL RENAUXVIEW (“Renauxview” ou “Companhia”) prevista para ocorrer em **27.11.2015**, o qual foi formulado por Américo Fernando Rodrigues Bréia (“Requerente”), na qualidade de acionista da Companhia, com base no disposto no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 372/02.

### **I. HISTÓRICO**

#### **I.1. Do pedido de interrupção**

2. Em **03.11.2015**, o Requerente protocolizou expediente na CVM, solicitando, nos termos do art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 372/02, “*a suspensão por 15 (quinze) dias do prazo de antecedência da Assembleia Geral Extraordinária da Têxtil Renauxview S.A.*”, convocada através de Edital arquivado no Sistema Empresas.NET em 23.10.2015 para o dia **27.11.2015** (fls. 01-05). A ordem do dia do referido Edital consiste, principalmente, na “*absorção por esta Companhia do acervo líquido vertido para sua controlada Renauxview Ltda, objeto da cisão ocorrida em agosto de 2013*”.

3. Em sua correspondência, o Requerente afirma que a operação estaria sendo convocada como uma mera reversão da cisão parcial da Renauxview deliberada em Assembleia Geral Extraordinária de **29.10.2012**. Entretanto, a operação em comento seria, em verdade, uma nova cisão parcial da RENAUXVIEW LTDA. (“Controlada”), sociedade controlada pela Companhia, com posterior incorporação da parcela cindida pela própria Renauxview. Sendo assim, para o Requerente, seria necessária a apresentação de um Protocolo e Justificação de Incorporação, e não apenas de Cisão, como divulgado pela administração da Companhia.

4. Segundo o Requerente, consta da Proposta da Administração da Companhia que a operação proposta à AGE de **27.11.2015** teria por finalidade reverter os efeitos de outra operação, aprovada em AGE de **29.10.2012**, uma vez que a última teria inexistido. Indaga, assim, o Requerente: “*ora, como os administradores podem convocar uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre operação que segundo eles inexistiu?*”.

5. Por fim, ressalta o Requerente que foi mencionado um parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional na Proposta da Administração da Companhia, mas que tal documento não teria sido disponibilizado. Acrescenta, ainda, que não teriam sido divulgadas as informações referentes aos impactos da operação nas Demonstrações Financeiras da Renauxview.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **I.2. 1ª manifestação da Companhia**

6. Em **11.11.2015**, a Renauxview protocolou sua resposta ao Ofício nº 260/2015/CVM/SEP/GEA-4 (fls. 21), que requereu manifestação sobre o pedido formulado pelo Requerente (fls. 52-56).

7. De acordo com a Companhia, além do fato de o Requerente não ter apontado qualquer irregularidade apta a ensejar o procedimento previsto no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, tal procedimento também seria inaplicável ao caso, considerando que a convocação da AGE em tela foi realizada com 30 (trinta) dias de antecedência. É ainda ressaltado na correspondência que a Administração da Companhia não teria informado que a operação deliberada em **29.10.2012** inexistiu, mas apenas que a mesma “*não pôde ser perfectibilizada, em razão do insucesso em realizar a transferência do imóvel em apreço*”.

8. Além disso, alega-se que: (i) as informações referentes aos impactos da operação nas demonstrações financeiras da Companhia foram apresentadas; (ii) inexistiria necessidade de apresentação de protocolo de incorporação, pois a operação a ser submetida à AGE de **27.11.2015** é uma cisão parcial; e (iii) o disposto no art. 264 da Lei nº 6.404/76 e no Parecer de Orientação CVM nº 35/08 não seriam aplicáveis ao caso, na medida em que não haverá a extinção da Controlada e, ainda, pelo fato desta não ser companhia aberta.

### **I.3. 2ª manifestação da Companhia**

9. Em **9.11.2015**, foi enviado o Ofício nº 264/2015/CVM/SEP/GEA-4 à Companhia, que, além de solicitar a manifestação da Companhia sobre determinadas questões, também requisitou o envio de documentos através do Sistema Empresas.NET (fls. 29-30). Tais documentos foram todos arquivados no referido sistema em **11.11.2015** (fls. 36-51).

10. Em **11.11.2015**, a Companhia apresentou resposta ao supracitado Ofício (fls. 57-59). No expediente, foi esclarecido, entre outras informações, que: (i) a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional era necessária para a transferência do imóvel objeto da cisão pelo fato deste ter sido penhorado em favor daquela Procuradoria nos autos de processo de execução, em tramitação da Justiça Federal; e (ii) apesar da negativa da PFN constar de parecer datado de **12.05.2014**, a Companhia buscou outras formas para viabilizar a operação, optando por sua reversão no presente momento considerando o recebimento de notificação de seus credores. Em anexo à sua manifestação, a Companhia encaminhou, a pedido da GEA-4, a mencionada notificação e as demonstrações financeiras da Controlada em **30.09.2015**, data-base da operação.

### **I.4. 3ª manifestação da Companhia**

11. Em **16.11.2015**, a Companhia protocolizou expediente (fls. 76-81) com informações adicionais que foram requisitadas por meio do Ofício nº 269/2015/CVM//SEP/GEA-4 (fls. 74-75).

## **II. ANÁLISE**

### **II.1. Escopo**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. O presente processo tem por objeto a análise do pedido de interrupção do curso de prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da TÊXTIL RENAUXVIEW S.A. convocada para **27.11.2015**, que foi tempestivamente<sup>1</sup> formulado pelo Requerente com base no disposto no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº 6.404/76<sup>2</sup> c/c art. 3º da Instrução CVM nº 372/0<sup>3</sup>.

### **II.2. Breve contextualização e características da operação**

13. Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito do pedido realizado pelo Requerente, cumpre tecer breves comentários sobre os eventos que ensejaram a convocação da AGE de **27.11.2015**, bem assim sobre as características da operação, de modo a facilitar a análise que a seguir será realizada. Ressalta-se, desde logo, que as informações abaixo reproduzidas foram extraídas dos documentos públicos divulgados pela Companhia em relação ao conclave em comento, bem como das respostas da Renauxview aos Ofícios encaminhados pela GEA-4.

14. Em **29.10.2012**, foi deliberada, em sede assemblear, a cisão de parcela da Companhia com versão e posterior incorporação pela Controlada. A parcela cindida era composta por um imóvel contabilmente avaliado em R\$ 82.485.365,18, bem como em obrigações no mesmo montante da Renauxview com a ROTTERDAM PARTICIPAÇÕES S.A. (“Rotterdam”), controlada pela WELOWO C.V. (“Welowo” e, em conjunto com Rotterdam, “Credoras”). No mesmo conclave, foi aprovado que a administração da Controlada negociasse as mencionadas dívidas com as Credoras, inclusive com a entrega de bens imóveis mediante dação em pagamento ou qualquer outra forma, ainda que envolvesse eventual reestruturação societária da Controlada.

15. Conforme se extrai da notificação enviada pelas Credoras à Companhia, a Rotterdam passou a integrar o quadro societário da Controlada, mediante a conferência de parte de seu crédito junto a Renauxview. Segundo o mesmo documento, em **31.08.2013**, foi aprovada cisão da Controlada, com versão de parte de seu patrimônio (incluindo o imóvel originalmente de titularidade da Renauxview) para a Rotterdam. Em razão da transferência do referido imóvel, outro crédito detido pela Welowo contra a Companhia, no valor de R\$ 13.581.076, 84, também seria quitado.

16. Entretanto, ocorre que, de acordo com o informado pela Companhia, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, no âmbito do processo nº 5001227-54.2012.40.7214, em trâmite na Justiça Federal, emitiu parecer desfavorável à transferência do imóvel, uma vez que o mesmo

---

<sup>1</sup>O pedido foi formulado de forma tempestiva uma vez que efetuado em prazo superior ao estipulado no art. 2º, §2º, da Instrução CVM nº 372/02, também aplicável aos pedidos de interrupção por força do §3º do art. 3º desse mesmo diploma regulamentar.

<sup>2</sup>“Art. 124. (...) § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: (...) II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares”.

<sup>3</sup>“Art. 3º Qualquer acionista de companhia aberta poderá solicitar à CVM a interrupção do curso do prazo de convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta por até 15 (quinze) dias, a fim de que a CVM conheça e analise as propostas a serem submetidas à assembleia”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

encontrava-se penhorado em favor da União Federal (e, portanto, indisponível), em decorrência de registro da Renauxview na Dívida Ativa.

17. Sendo assim, nos termos utilizados pela Administração da Companhia no Protocolo e Justificação, *“a operação aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária de 29.10.2012 da Empresa Beneficiária [Renauxview] não pôde ser concretizada, pela impossibilidade de registro do título translativo de propriedade do imóvel (...)”*.

18. Diante disso, tendo em vista o não pagamento dos créditos objeto da Cisão, bem como a não transferência do imóvel em comento, as Credoras enviaram, em **27.07.2015**, notificação extrajudicial à Companhia e à Controlada, intimando-os a fazer *“a lavratura da Escritura Pública definitiva do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de as Notificantes tomarem as medidas judiciais cabíveis”*.

19. Considerando o recebimento da referida notificação extrajudicial, bem como o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, as administrações da Companhia e da Controlada resolveram propor a realização de nova reestruturação societária, com vistas a reverter aquela aprovada em **29.10.2012**, o que ensejou a convocação da AGE convocada para **27.11.2015**.

20. Logo, de acordo com o informado pela Companhia, o único objetivo da operação ora impugnada consiste em devolver ao patrimônio da Renauxview os ativos e passivos que haviam sido transferidos à sua Controlada, sem quaisquer outros efeitos contábeis, cabendo salientar, nesse sentido, que a Renauxview atualmente detém 99,9% do capital social da Controlada (apenas 2 cotas não são de suas titularidade). Acrescente-se, ainda, que, em razão da composição do quadro acionário da Controlada, a operação ora em apreço não ensejará troca de ações entre as sociedades envolvidas.

### **II.3. Pedido de interrupção**

21. Em apertada síntese, o Requerente, com base no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, formulou pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE de **27.11.2015** em razão dos seguintes principais motivos:

- a) não divulgação do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional mencionado na Proposta da Administração da Companhia e ausência de explicação sobre os motivos pelos quais a anuência daquela Procuradoria seria necessária para efetivar a transferência do imóvel;
- b) ausência de divulgação de Protocolo de Incorporação, uma vez que apenas teria sido divulgado um Protocolo de Cisão; e
- c) ausência de divulgação de informações sobre os impactos da operação nas Demonstrações Financeiras da Companhia.

22. A respeito, insta consignar que, a meu ver, os argumentos levantados pelo Requerente, em princípio, dizem respeito à hipótese prevista no inciso I do art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76<sup>4</sup>, na medida em que não foram apresentadas alegações que indiquem uma possível

---

<sup>4</sup>Art. 124. (...) § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ilegalidade na proposta submetida a AGE convocada para **27.11.2015** ou que com ela tenha ligação direta e indissociável. Em essência, portanto, a questão ora em análise possui notadamente um cunho informacional, de modo que a demanda do Requerente, em princípio, melhor se amolda ao cenário de que trata o dispositivo legal retrocitado.

23. Desse modo, insta consignar, desde logo, que, em princípio, foram encaminhados, via Sistema Empresas.NET, os documentos exigidos pela legislação aplicável, a saber:

- a) Atas das Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que deliberaram sobre a operação;
- b) Protocolo e Justificação contendo as informações exigidas nos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404/76;
- c) Informações exigidas no Anexo 20-A da Instrução CVM nº 481/09, em anexo ao documento mencionado no item anterior<sup>5</sup>;
- d) Informações exigidas na Instrução CVM nº 565/15, com exceção daquelas previstas no Capítulo III do referido diploma regulamentar, tendo em vista o enquadramento da operação na dispensa de que trata o art. 10 dessa mesma Instrução; e
- e) Laudo de avaliação do acervo líquido da Controlada a ser vertido para a Companhia.

24. Ressalta-se que, em que pese a Companhia não ter solicitado dispensa da apresentação do laudo de avaliação de que trata o art. 264 da Lei nº 6.404/76 (tal como facultado pela Deliberação CVM nº 559/08), entendo que, pelas características da operação em tela, notadamente a composição do quadro acionário da Controlada, os custos para a elaboração do critério alternativo de comparação seriam extremamente elevados e desproporcionais aos benefícios eventualmente gerados. Por essas razões, tendo em vista tão somente os elementos atualmente disponíveis, entendo, em linha com a jurisprudência da CVM<sup>6</sup>, que não se justificaria a atuação desta Autarquia no sentido de exigir a elaboração dos laudos previstos no artigo 264 da Lei nº 6.404/1976.

25. Ademais, insta consignar que, embora não tenha sido arquivado Fato Relevante pela Companhia nos termos da Instrução CVM nº 358/02, as informações de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução CVM nº 565/15 estão presentes nos demais documentos divulgados pela Companhia.

26. Isto posto, no que tange ao disposto no §21.a), cumpre mencionar que, após solicitação efetuada pela GEA-4, a Companhia reapresentou, em **11.11.2015**, a Proposta da Administração da Companhia, incorporando àquela informação o citado parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional. Da leitura do documento em tela – disponibilizado ao mercado com antecedência razoável para a sua compreensão (são apenas dois parágrafos) -, depreende-se, com

---

*disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; (...)*”.

<sup>5</sup>Apesar de as informações de que trata o Anexo 20-A da ICVM nº 481/09 terem sido anexadas ao Protocolo e Justificação, e não à Proposta da Administração, entendemos não haver prejuízo informacional decorrente desse lapso, uma vez que a informação foi efetivamente disponibilizada.

<sup>6</sup>Ver, a título de exemplo, o Processo CVM nº RJ2015/9097, j. 06.10.2015.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

relativa facilidade, que, no entendimento da Companhia, haveria óbices para a conclusão de todas as etapas da operação. A manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional se deu no âmbito de processo de execução em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina. Não constitui objeto do presente processo verificar se, de fato, havia ou não a necessidade de anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional para permitir a transferência da titularidade do imóvel objeto da operação. Por esse motivo, entendendo que o atraso na divulgação do referido parecer não acarretou qualquer prejuízo informacional aos acionistas da Renauxview.

27. Em relação ao §21.b), deve-se ressaltar que os arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404/76 exigem as mesmas informações em operações de incorporação, fusão ou cisão, sendo, via de regra, irrelevante a nomenclatura que se confira ao documento. Aliás, como se sabe, é prática comum no mercado a concentração, em apenas um documento geralmente intitulado “Protocolo e Justificação”, as informações relativas a reestruturações societárias, ainda que essas envolvam diversas etapas e distintas operações. Basta, assim, que do Protocolo constem todos os dados e informações exigidos em lei – o que, em princípio, ocorreu no caso em análise.

28. Por sua vez, no que concerne ao §21.c), tendo em vista que a operação em comento envolve uma sociedade cujo capital social é detido quase que integralmente pela Renauxview (99,9%), em princípio não haverá outras alterações em suas Demonstrações Financeiras Individuais que não a acomodação dos ativos e passivos que são objeto da cisão e que cujos valores líquidos já estão refletidos na equivalência patrimonial, de modo que não haverá alteração no patrimônio líquido da Companhia e, do mesmo modo e pelo mesmo motivo, não se vislumbra a ocorrência de alterações nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Renauxview.

### **III. CONCLUSÃO**

29. Em resumo, o presente caso tem como origem uma operação realizada em 2012 por meio da qual a Têxtil Renauxview S.A. buscou transferir à sua controlada, Renauxview Ltda., um ativo (imóvel) e empréstimos de mesmo valor (aproximadamente R\$82,4 milhões). A operação tinha por finalidade saldar aquelas dívidas, por meio da dação em pagamento do referido imóvel às Credoras da Companhia. Ocorre que o imóvel encontrava-se penhorado em favor da União, razão pela qual não teria sido possível a realização dos atos necessários à conclusão do negócio.

30. Após ter sido notificada pelas Credoras, a administração da Renauxview convocou assembleia, a se realizar em **27.11.2015**, com o objetivo de deliberar sobre a presente operação que, em essência, resultará no retorno ao patrimônio da Companhia dos mesmos ativos e passivos cuja transferência havia sido deliberada em 2012.

31. Considerando que atualmente a Têxtil Renauxview S.A. detém 99,9% da Renauxview Ltda., a operação não resultará em qualquer impacto sobre as Demonstrações Financeiras Consolidadas da companhia aberta, tampouco acarretará qualquer impacto sobre os direitos políticos dos acionistas da Companhia.

32. O pedido de interrupção baseia-se em três questões informacionais:

a) não divulgação do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional que conteria a explicação sobre os motivos pelos quais a anuência daquela Procuradoria seria necessária para efetivar a



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- transferência do imóvel. Após envio de Ofício pela GEA-4, a Companhia divulgou o referido documento, em tempo hábil para a sua compreensão; não há, portanto, prejuízo informacional;
- b) denominação do Protocolo de Cisão. Em meu entendimento, não há prejuízo informacional, na medida em que os protocolos de cisão e incorporação conteriam, em essência, os mesmos dados; e
- c) ausência de divulgação de informações sobre os impactos da operação nas Demonstrações Financeiras da Companhia. Não há impacto sobre o patrimônio da Companhia, uma vez que envolve uma controlada cujo capital é detido quase que integralmente pela companhia aberta.

33. A política contábil adotada pela Companhia e sua Controlada para o reconhecimento das variações, entre 2012 e 2015, dos saldos dos valores correspondentes aos ativos e passivos envolvidos na presente operação não é objeto do presente pedido de interrupção.

34. Adicionalmente, cumpre ressaltar que também não constitui objeto do presente processo verificar se, de fato, havia ou não a necessidade de anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional para permitir a transferência da titularidade do imóvel objeto da operação.

35. Sendo assim, **sugiro** o envio do presente processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos do art. 3º, §3º c/c art. 2º, §3º, da Instrução CVM nº 372/02, recomendando que não seja acatado pedido de interrupção da assembleia da Têxtil Renauxview S.A. marcada para **27.11.2015**.

Atenciosamente,

RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE DE SÁ  
Assistente – GEA-4

De acordo.

**À SEP,**

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE  
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

De acordo.

**À SGE,**

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas